



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000060-37.2022.8.26.0146/50000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é embargante ROBSON MOREIRA COELHO, é embargada MONIQUE SENEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49086

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000060-37.2022.8.26.0146/50000

COMARCA: Cordeirópolis

EMBGTE: Robson Moreira Coelho

EMBGO: Monique Seneme

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação. O embargante alega omissão por falta de integração de sua esposa no polo passivo, nulidade da sentença por despejo de terceiros alheios ao processo e cerceamento de defesa pela ausência de dilação probatória.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) omissão quanto à integração de parte no polo passivo; (ii) nulidade por determinação de despejo de terceiros; (iii) cerceamento de defesa por falta de dilação probatória.

III. Razões de Decidir

Manifesto intuito infringente dos embargos, desbordando dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento, conforme art. 1.022 do CPC. Todas as questões foram analisadas no acórdão, não havendo omissão a ser suprida.

Consta do acórdão embargado a ausência de necessidade de integração da esposa do réu no polo passivo da lide, a teor do art. 73, § 2º, do CPC.

Eventual interesse de terceiros não pode suscitado pelo embargante, nos termos do art. 18, caput, do CPC.

O julgamento antecipado da lide foi fundamentado na suficiência de provas documentais, conforme art. 355 do CPC, e impossibilidade de comprovação da venda do imóvel por meio de testemunhas.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A decisão fundamentada contrária ao interesse da parte não sugere, por si só, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 304/312, que deu parcial provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de imissão de posse, “*apenas para afastar a obrigação do apelante de responder por 50% das custas e despesas processuais em relação à correção*”.

Sustenta o embargante: (i) omissão por falta de integração de sua esposa no polo passivo da lide; (ii) nulidade da sentença por determinação de despejo de terceiros alheios ao processo; (iii) cerceamento de defesa pela ausência de dilação probatória para comprovar a venda do imóvel pela autora; (iv) invoca os artigos 1º, III, 5º, LIV e LV, e 6º da CF; artigos 73, § 1º, 141, 369, 370, 371 e 492 do CPC; e artigos 1.201, 1.219 e 1.228, § 1º, do CC.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Manifesto intuito infringente, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

Foram analisadas todas as questões postas em discussão, não havendo omissão a ser suprida.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Sobre a legitimidade passiva, consta da fundamentação do acórdão impugnado:

“Tampouco há necessidade de integração da esposa do réu na lide, porque não há comprovação de sua posse ou de participação no ato de apropriação indevida da posse, o que torna dispensável sua participação, nos termos do § 2º do art. 73 do CPC” (f. 310).

Eventual interesse de terceiros não pode suscitado pelo embargante, nos termos do art. 18, *caput*, do CPC. Tampouco cabível tal arguição

nesta sede.

Quanto à falta de instrução do feito, consta do acórdão embargado:

“Inexiste também o alvitado cerceamento de defesa por ausência de fase instrutória, porquanto a temática declinada na inicial prescinde de produção de provas, além dos documentos que foram acostados aos autos.

O instituto jurídico do julgamento antecipado da lide encontra esteio no art. 355 do CPC, sendo aplicável às hipóteses de revelia e naquelas em que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de se produzir provas em audiência, que é o caso dos autos.

Neste caso, o julgamento antecipado da lide, ao contrário de caracterizar cerceamento, homenageia o princípio da economia processual, permitindo rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade.

Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização. Havendo provas suficientes para formar o convencimento, deve o julgamento ser proferido, aplicando-se a Teoria da Causa Madura. Incidentes à hipótese os preceitos estampados nos artigos 370 e 371 do CPC.

(...)

Cumprе salientar que diante do valor do imóvel ser superior a 30 salários mínimos, questão incontroversa, a compra e venda deveria ocorrer por meio de Escritura Pública, nos termos do art. 108 do CC.

Se fosse possível considerar a existência de compromisso de compra e venda ou cessão de direitos haveria necessidade de instrumento público ou particular, para que se pudesse defender o direito real à aquisição do imóvel, nos termos dos art. 1.417 e 1.418 do CC.

Assim sendo, a falta do mínimo substrato documental quanto à aquisição do imóvel, afasta a possibilidade de comprovar a aquisição da propriedade ou mesmo a realização de promessa de compra e venda válida” (f. 308/309).

A decisão devidamente fundamentada contrária ao interesse da parte não sugere, por si só, ofensa aos artigos 1º, III, 5º, LIV e LV, e 6º da CF; artigos 73, § 1º, 141, 369, 370, 371 e 492 do CPC; e artigos 1.201, 1.219 e 1.228, § 1º, do CC.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Despropositada a tentativa oblíqua de rediscutir a matéria decidida em sede de embargos de declaração, que representam mecanismo processual apto a sanar falhas tipificadas na norma de regência e intrínsecas à decisão. Não cabem para revolver a interpretação jurídica dada aos fatos.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator